



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10835.000587/95-22
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2202-01.778 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 15 de maio de 2012
Matéria ITR
Recorrente GIUSEPPE MARIO LEONIDA FILIZZOLA - ESPÓLIO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR

Exercício: 1994

Ementa:

A autoridade administrativa pode rever o Valor da Terra Nua mínimo (VTNm) que vier a ser questionado pelo contribuinte do imposto sobre a propriedade territorial rural (ITR) relativo aos exercícios de 1994 a 1996, mediante a apresentação de laudo técnico de avaliação do imóvel, emitido por entidade de reconhecida capacidade técnica ou por profissional devidamente habilitado, que se reporte à época do fato gerador e demonstre, de forma inequívoca, a legitimidade da alteração pretendida, inclusive com a indicação das fontes pesquisadas. (Sumula CARF 23)

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos do relator.

(assinado digitalmente)

Nelson Mallmann – Presidente

(assinado digitalmente)

Pedro Anan Junior - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga, Eivanice Canário da Silva, Antonio Lopo Martinez, Odmir Fernandes, Pedro Anan Junior e Nelson Mallmann (Presidente). Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Rafael Pandolfo e Helenilson Cunha Pontes.

CÓPIA

Relatório

Contra o contribuinte GIUSEPPE MARIO LEONIDA FILIZZOLA - ESPÓLIO, foi emitida a notificação de fl. 05, para exigir-lhe o crédito tributário relativo ao Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR) e às contribuições à Confederação Nacional dos Trabalhadores na Agricultura (Contag), à Confederação Nacional da Agricultura (CNA) e ao Serviço Nacional de Aprendizagem Rural (Senar), exercício de 1994, no montante de 13.754,24 UFIR, incidentes sobre o imóvel rural cadastrado na Secretaria da Receita Federal sob o registro n.º 0743588-6, com área de 6.006,0 ha, denominado "Fazenda Capão da Taquara", localizado no município de Rio Verde de Mato Grosso

A exigência do ITR fundamenta-se na Lei n.º 8.847/1994 e das contribuições no Decreto-lei n.º 1.146/1970, art. 5.º, c/c o Decreto-lei n.º 1.989/1982, art. I.º e §§; Lei n.º 8.315/1991 e Decreto-lei n.º 1.166/1971, art. 4.º e parágrafos.

Inconformado com o valor do crédito tributário exigido, o interessado interpôs a impugnação de fls. 01/03, solicitando a retificação do lançamento, visando à redução do Valor da Terra Nua Mínimo (VTNm) tributado e à adoção do VTN declarado, alegando em síntese que:

1 - tanto o ITR, como a CNA, têm como base de cálculo o Valor da Terra Nua;

2 - a Lei n.º 8.847/1994, em seu artigo 3.º criou duas formas de apuração do Valor da Terra Nua:

- a) no § 1.º o VTN é o valor comercial da propriedade deduzidos os valores das benfeitorias existentes, critério adotado pelo requerente na apuração do VTN;
- b) já no § 2.º, criou-se outro critério, onde se estabeleceu valor mínimo para a terra nua (VTNm), adotado pela Receita Federal. Este critério, porém, é subjetivo e eivado de ilegalidade e inconstitucionalidade.

2.1 - Eivado de ilegalidade porque:

a) determina que o VTNm seja fixado pela Secretaria da Receita Federal, ouvido o Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária, em conjunto com as Secretarias de Agricultura dos Estados, e estas secretarias não foram ouvidas.

b) determina ainda, que a valoração seja feita para os diversos tipos de terras no município, o que não foi atendido, uma vez que se fixou um VTNm padrão para cada município.

2.2 - Eivado de inconstitucionalidade, porque a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 187, estabeleceu que a política agrícola, nela incluindo os instrumentos fiscais será planejada e executada na forma da lei, com a participação efetiva do setor de produção.

De forma que, tendo a Lei n.º 8.847/1994, art. 3.º, § 2.º marginalizado o produtor rural, feriu direito constitucionalmente garantido, devendo por isso ter sua vigência afastada do mundo jurídico.

A autoridade recorrida, ao examinar o pleito, decidiu, por unanimidade pela procedência do lançamento através do acórdão DRJ/RPO nº 1.975, de 30 de outubro de 1998, às fls. 25/28, cuja ementa está abaixo transcrita

Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR

Exercício: 1994

Ementa: VTNm. REDUÇÃO.

A autoridade julgadora poderá rever o VTNm, à vista de perícia ou laudo técnico, elaborado por perito ou entidade especializada, obedecidos os requisitos da ABNT e com ART, registrada no CREA.

ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE.

A instância administrativa é incompetente para se manifestar sobre a inconstitucionalidade das lei.

INTIMAÇÃO NÃO ATENDIDA.

O não-atendimento à intimação prejudica a apreciação do pleito.

Devidamente cientificado dessa decisão em 20/11/2008, ingressou o contribuinte com recurso voluntário tempestivamente em 22/12/2008, onde ratifica os argumentos apresentados na impugnação.

Este é o relatório

Voto

Conselheiro Pedro Anan Junior Relator

O recurso preenche os pressupostos de admissibilidade e deve ser conhecido.

Em relação ao VTN, a autoridade lançadora arbitrou o valor uma vez o Recorrente não apresentou laudo de avaliação para justificar o valor declarado..

No que diz respeito ao Valor da Terra Nua para fins de apuração do ITR, o artigo 3º, da Lei nº 8.847, de 1994, assim dispõe:

Art. 3º A base de cálculo do imposto é o Valor da Terra Nua (VTN), apurado no dia 31 de dezembro do exercício anterior.

§ 1º O VTN é o valor do imóvel, excluído o valor dos seguintes bens incorporados ao imóvel:

I - Construções, instalações e benfeitorias;

II - Culturas permanentes e temporárias;

III - Pastagens cultivadas e melhoradas;

IV - Florestas plantadas.

§ 2º O Valor da Terra Nua mínimo (VTNm) por hectare, fixado pela Secretaria da Receita Federal ouvido o Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária, em conjunto com a Secretaria de Agricultura dos Estados respectivos, terá como base levantamento de preços do hectare da terra nua, para os diversos tipos de terras existentes no Município.

§ 3º O VTN aceito será convertido em quantidade de Unidade Fiscal de Referência (Ufir) pelo valor desta no mês de janeiro do exercício da ocorrência do fato gerador. Caso o contribuinte não concorde com tal valor poderá apresentar laudo de avaliação para justificar o valor declarado.

§ 4º A autoridade administrativa competente poderá rever, com base em laudo técnico emitido por entidades de reconhecida capacitação técnica ou profissional devidamente habilitado, o Valor da Terra Nua mínimo (VTNm), que vier a ser questionado pelo contribuinte.

Nos termos da referida norma legal o valor do VTN, será determinado pela Secretaria da Receita Federal, ouvido o Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária, em conjunto com as Secretaria de Agricultura dos Estados .

No caso em concreto a autoridade lançadora utilizou os dados fixados pela Secretaria da Receita Federal, através da Instrução Normativa nº 16, de 16 de março de 1995 , uma vez que o contribuinte não apresentou laudo técnico de avaliação válido para suportar o valor adotado pelo Recorrente.

O Recorrente foi intimado para apresentar laudo de avaliação para fins de comprovar e justificar o valor declarado. Ocorre todavia que tal laudo não foi apresentado, desta forma, devemos aceitar o valor arbitrado pela autoridade lançadora, aplicando ao caso em questão a sumula CARF nº 23:

Súmula CARF nº 23: A autoridade administrativa pode rever o Valor da Terra Nua mínimo (VTNm) que vier a ser questionado pelo contribuinte do imposto sobre a propriedade territorial rural (ITR) relativo aos exercícios de 1994 a 1996, mediante a apresentação de laudo técnico de avaliação do imóvel, emitido por entidade de reconhecida capacidade técnica ou por profissional devidamente habilitado, que se reporte à época do fato gerador e demonstre, de forma inequívoca, a legitimidade da alteração pretendida, inclusive com a indicação das fontes pesquisadas.

Desta forma, entendo que devemos acolher para o VTN arbitrado pela autoridade lançadora, tendo em vista que o Recorrente não apresentou laudo para justificar o valor declarado.

Neste sentido, conheço do recurso e no mérito nego provimento.

(Assinado Digitalmente)

Pedro Anan Junior - Relator